



Orientações Consultoria de Segmentos
Venda entrega futura para optantes pelo regime Simples Nacional

20/08/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Consulta Receita Federal.....	3
2.2.	PN CST 73/1973.....	4
2.3.	RIR/99.....	4
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	Tratamento para o Estado de São Paulo.....	5
3.2.	Lei Complementar 123/2006.....	5
3.3.	Definição de Receita Bruta.....	6
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	7
6.	Referências.....	7
7.	Histórico de Alterações.....	8

1. Questão

O cliente, uma empresa estabelecida no Estado de São Paulo que atua no ramo de tecnologia eletrônica é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Informa que executa venda para entrega futura e seguindo as orientações do Estado para emissão de documentos, gera duas notas fiscais para acoberta a operação:

- Emissão de uma nota fiscal de venda para entrega futura, com características de simples faturamento;
- Emissão de uma nota fiscal para circulação da mercadoria, no momento da entrega.

Questiona em qual do momento esta operação deverá ser considerada para base de cálculo do recolhimento por este regime tributário.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base legal a sua interpretação além de consulta feita a RFB, normas como o RIR/99 a PN CST 73/1973 apresentadas a seguir:

2.1. Consulta Receita Federal

Consulta feita ao Serviço de Fale Conosco da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Lei 123/06 - Consulta realizada junto à secretaria da Receita Federal do Brasil em 09/06/14

Boa Tarde,

- *Necessito saber dentro do Regime de Simples Nacional, podemos fazer venda de natureza simples remessa CFOP 5922 / 6922?*
- *Como devemos apurar a base de cálculo e alíquota desta venda, o pagamento do DAS deverá ser feito na operação 5117 / 5116?*
- *Existe legislação específica para tal operação dentro Simples Nacional?*

Fico aguardando.

Resposta apresentada:

Prezado (a) Senhor (a), Agradecemos a sua mensagem.

*A base de cálculo para o imposto no Simples Nacional é **receita bruta do mês**, tais como aquelas relacionada no 4º, receitas decorrentes de:*

- a) revenda de mercadorias;
- b) venda de mercadorias industrializadas;
- c) prestação de serviços;
- d) exportação de mercadorias, nos termos do art. 18, 3º da CL 123/2006.

Note que quando a operação se trata de transferência, não afeta a Receita bruta e por consequência, também não afeta a base de cálculo para empresas enquadradas no Simples Nacional.

Entretanto, para sua segurança sugerimos que realize consulta formal junto ao Estado o competente, para que possa ter uma resposta pontual e com fundamento na legislação do seu Estado.

Atenciosamente, Serviço de Fale Conosco Secretaria da Receita Federal do Brasil"

2.2. PN CST 73/1973

Disposições do Parecer Normativo emitido pelo Coordenador do Sistema de Tributação número 73/1973 que ementa que a receita decorrente de contrato de compra e venda deve ser considerada auferido quando efetivada juridicamente a transferência da propriedade do bem.

2.3. RIR/99

O conceito de lucro líquido e regras de demonstrações financeiras do RIR/99 :

Decreto n º 3.000, de 26 de março de 1999

Seção III - Conceito de Lucro Líquido

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 6 º, § 1 º, Lei n º 7.450, de 1985, art. 18, e Lei n º 9.249, de 1995, art. 4 º).
[...]

Seção IX - Demonstrações Financeiras

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 7 º, § 4 º, e Lei n º 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1 º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei n º 6.404, de 1976 (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei n º 7.450, de 1985, art. 18, e Lei n º 9.249, de 1995, art. 5 º).

§ 2 º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei n º 8.383, de 1991, art. 51, e Lei n º 9.430, de 1996, arts. 1 º e 2 º, § 3 º).

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para elaboração desta orientação, consultamos a forma de escrituração destes documentos conforme a legislação do Estado de São Paulo e as regras de tributação para o Simples.

3.1. Tratamento para o Estado de São Paulo

A Nota Fiscal de simples faturamento é facultativa, salvo se houver destaque do IPI . Caso o contribuinte opte por emití-la, será utilizado o CFOP 5.922/6.922, lançada apenas em “Observações” do Livro de Registro de Saídas (artigo 129, §3º do RICMS/SP).

Nas remessas das mercadorias, será emitida uma nova Nota Fiscal (CFOP 5.116/6.116 ou 5.117/6.117), como “Remessa – Entrega Futura”, indicando os dados da Nota Fiscal de simples faturamento.

3.2. Lei Complementar 123/2006

A lei 123/2006 normatiza o sistema de recolhimento de tributos que é feito por meio de aplicação de percentuais progressivos incidentes sobre a receita bruta auferida no mês, sendo esta a única base de cálculo.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será **determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.***

§ o Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ o Em caso de início de atividade, os valores de receita brutas acumuladas constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3o Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre

a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4o O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específica prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

3.3. Definição de Receita Bruta

Entendendo que a base de cálculo deste regime de tributação é a Receita Bruta, segue a definição apresentada no FAQ da Receita Federal.

Conceito de Receita Bruta

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se o disposto na 1998.

4. Conclusão

Antes de iniciarmos a conclusão desta questão, gostaríamos de esclarecer que consideramos a emissão da nota fiscal de simples faturamento, emitida para acobertar a primeira operação da venda para a entrega futura, como reconhecimento da receita, independentemente se a entrega da mercadoria ocorrer em data posterior e que existem operações de recebimento antecipado, que compreende, uma operação financeira em que a operação fiscal ocorrerá apenas no momento da transição da mercadoria.

Exposto isto, concluímos que o recolhimento deverá ocorrer no período de emissão da nota fiscal de simples faturamento, isto porque, a tributação do Simples Nacional é decorrente das receitas auferidas. Seguindo assim as mesmas regras apresentadas ao demais recolhimentos federais.

No caso exposto pelo cliente, a nota de remessa de mercadoria deverá ser tratada como transferência de mercadoria, não afetando a receita bruta, como mencionado na consulta feita a Secretaria da Receita Federal encaminhada como embasamento pelo o cliente.

Caso não seja emitida a nota de simples faturamento, a nota que é emitida para circulação de mercadoria deixa de ser uma remessa e passa a ser uma venda normal (CFOP 5101 / 6101 ou 5102 / 6102). E nestes casos apenas no mês do faturamento efetivo haverá o recolhimento.

Ressaltamos que a questão analisada nesta orientação, refere-se a composição da base de cálculo do regime de tributação do Simples Nacional, não avaliando questões de declaração de renda ou direito de posse.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Esclarecemos que a apuração feita para o Simples no sistema da Marca Microsigla Protheus para este regime possui duas formas de configuração:

- Considerar como notas fiscais de faturamento apenas os documentos que geraram duplicatas;
- Considerar todos os documentos fiscais independente de sua relação financeira.

Entendemos que configurar o sistema para considerar as notas fiscais que geram duplicatas atenderia as necessidades do cliente e as disposições legais, sendo a opção recomendada para esta análise especificamente.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipi/2004/pergresp2004/pr110a202.htm>

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipi/2005/pergresp2005/pr108a200.htm>
- http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br/st_legislacao.shtm#
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	16/07/2014	1.00	Venda entrega futura para optantes pelo regime Simples Nacional	TPWSQY
LSB	20/08/2014	2.00	Venda entrega futura para optantes pelo regime Simples Nacional	TQGZZM